



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720800/2022-18
ACÓRDÃO	2102-004.108 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO CAVIGLIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

DECADÊNCIA. REGRA DE CONTAGEM.

No lançamento por homologação, a falta de antecipação do pagamento implica a contagem do prazo decadência na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração. Na ausência de comprovação da natureza dos valores depositados, mantém-se o crédito tributário hígido.

CONTRATOS DE MÚTUO. MATERIALIDADE. PROVA DOCUMENTAL.

A validade civil do contrato de mútuo não se subordina a formalidades específicas, tais como registro público ou reconhecimento de firma, podendo inclusive ser celebrado verbalmente. A eficácia fiscal, entretanto, exige demonstração material da operação. Cabe manter a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando o autuado não comprova, na linguagem de provas, a materialidade da operação de mútuo em relação à parcela correspondente ao lançamento fiscal.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A qualificação da multa prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 exige demonstração inequívoca, pela fiscalização, da ocorrência de dolo, fraude

ou simulação por parte do contribuinte, não sendo suficiente, para tanto, a mera constatação de omissão de rendimentos, sobretudo quando o lançamento decorre de presunção legal.

No caso da omissão de rendimentos de depósitos bancários, a ausência de elementos probatórios idôneos capazes de evidenciar o elemento subjetivo qualificado afasta a aplicação da penalidade qualificada, impondo-se a readequação da multa ao percentual ordinário de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Em contrapartida, quando resta comprovada a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, utilizando da estratégia de simular a realização de operação de mútuo entre empresa individual, na condição de mutuante, e seu único titular, como mutuário, impõe-se a exacerbação da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023.

As multas de ofício aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, (i) pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício no lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator) votou para cancelar o lançamento de ofício; (ii) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100% no lançamento de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, em face da legislação superveniente mais benéfica, vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento para cancelar o lançamento de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por MAURICIO CAVIGLIA, inscrito no CPF sob nº, em face do Acórdão nº 107-023.386, proferido pela 18ª Turma da DRJ07, em fls. 798/799, o qual, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído em Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2017. A autuação fiscal decorreu da imputação das infrações tributárias (fls. 632/641) de **a)** Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, no montante de R\$ 1.596.825,44; e **b)** Omissão de Rendimentos de Qualquer Natureza Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 4.755.262,37.

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O Auto de Infração foi lavrado no âmbito da DERPF – São Paulo, sob o nº 0819600.2021.00322 (fls. 632/641). Em decorrência dessas infrações, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 4.763.443,67 (fl. 632 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), assim discriminado, Imposto: R\$ 1.736.391,82; Juros de mora (calculados até 08/2022): R\$ 422.464,12; Multa proporcional (passível de redução): R\$ 2.604.587,73.

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

3. O Termo de Verificação Fiscal (TVF) foi regularmente juntado aos autos às fls. 618 a 631, segundo a fiscalização, foram regularmente intimados a prestar esclarecimentos tanto o contribuinte quanto sua esposa, Roberta Mancusi Caviglia, na qualidade de cotitular da conta

bancária mantida junto ao Banco Itaú, de nº 21797, bem como a Planytec Serviços de Engenharia EIRELI, empresa da qual o autuado é único sócio e administrador.

4. A autoridade fiscal apurou que diversos depósitos realizados na referida conta bancária, que totalizaram R\$ 8.243.006,87, foram efetuados pela mencionada empresa, sendo salientado que o interessado é o proprietário exclusivo da Planytec Serviços de Engenharia EIRELI, por se tratar de empresa individual.

5. De acordo com a versão apresentada pelo interessado, tais ingressos financeiros decorreriam de supostos contratos de mútuo, figurando o autuado como mutuário e a empresa como mutuante. Todavia, a fiscalização identificou que os alegados empréstimos, na realidade, configuravam renda incorporada ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual desconsiderou os instrumentos particulares de mútuo apresentados, bem como apurou desvio de finalidade do próprio instrumento de constituição da Planytec Serviços de Engenharia EIRELI.

6. Concluiu o Fisco que o fiscalizado utilizou a empresa da qual é único sócio como instrumento para transferir recursos financeiros de sua titularidade para o próprio patrimônio, simulando tais operações mediante a formalização de documentos de mútuo falsificados, com o propósito de se esquivar da tributação do imposto de renda.

7. Diante disso, foi constituída a infração de Omissão de Rendimentos de Qualquer Natureza Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 4.755.262,37, tendo em vista que o total depositado na conta alcançou R\$ 8.243.006,87, sendo que apenas a quantia de R\$ 3.847.744,50 foi efetivamente devolvida à empresa.

8. Além disso, o contribuinte não logrou comprovar a origem de diversos depósitos bancários realizados na conta corrente nº 16330P59, de sua titularidade, mantida junto ao Bank of America, conforme se verifica da análise dos extratos bancários apresentados e das justificativas detalhadas constantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF), estando a planilha dos depósitos não comprovados juntada à fl. 630, em razão desses fatos, foi igualmente lançada a infração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, no montante de R\$ 1.596.825,44.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

9. Inicialmente, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativo-Fiscal, juntada às fls. 651 a 678, na qual passou a expor, em síntese, os seguintes fundamentos.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL

- Apresentou decisões administrativas e entendimentos doutrinários para reforçar sua tese defensiva.
- Sustentou a ocorrência de decadência parcial do lançamento referente aos fatos geradores de janeiro, março, maio e junho de 2017.

- Fundamentou-se nos arts. 145, III, e 150, § 4º, do CTN, conforme exposto nas fls. 655 a 659.

CONTESTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MÚTUO COM PLANYTEC

- Alegou que a fiscalização desconsiderou indevidamente atos jurídicos válidos.
- Apontou o contrato de mútuo celebrado com a empresa Planytec Serviços de Engenharia EIRELI como justificativa para depósitos no valor de R\$ 8.243.006,87.
- Sustentou inexistência de omissão de rendimentos, conforme argumentação das fls. 659 a 662.

CONTESTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MÚTUO COM LE VERT JARDIN LLC

- Afirmou que a autoridade fiscal também desconsiderou o contrato de mútuo celebrado com a empresa Le Vert Jardin LLC, sediada nos EUA.
- Sustentou que o referido contrato justificaria os depósitos bancários classificados como omissão de rendimentos.

NATUREZA DAS OPERAÇÕES – MUTUANTE E MUTUÁRIO

- Explicou que, no mútuo com a Planytec, o impugnante era mutuário.
- Já no contrato com a Le Vert Jardin LLC, figurava como mutuante.
- Assim, os depósitos selecionados representariam devoluções parciais do empréstimo, correspondentes ao retorno de valores entregues originalmente à empresa Le Vert Jardin LLC em 2016.

LEGITIMIDADE DOS MÚTUOS E LIVRE INICIATIVA

- Alegou que a fiscalização se ateve a formalidades indevidas para desconsiderar os contratos.
- Sustentou que empréstimos entre particulares constituem exercício legítimo da autonomia privada, amparado pela livre iniciativa e pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).
- Defendeu que a ausência de registro público, testemunhas, garantias ou juros não descaracteriza o contrato de mútuo.
- Nas fls. 664 a 667, buscou demonstrar a regularidade formal dos contratos firmados com a Planytec e com a Le Vert.

PROVA DO FLUXO FINANCEIRO – PLANYTEC

- Afirmou ter comprovado o fluxo financeiro correspondente ao mútuo celebrado com a Planytec.
- Argumentou que tal comprovação evidenciaria a materialidade do empréstimo e afastaria a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 667 a 671).

PROVA DO FLUXO FINANCEIRO – LE VERT JARDIN LLC

- Asseverou igualmente ter comprovado o fluxo financeiro referente ao mútuo com a Le Vert.

- Manifestou discordância quanto à multa qualificada de 150%, defendendo ausência de demonstração de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização.
- Alegou que o lançamento se baseou em presunções, conforme exposto nas fls. 671 a 674.

10. Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ07 proferiu o Acórdão nº 107-023.386, por meio do qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário exigido, com fundamento, em síntese: (i) na inoccorrência de decadência do lançamento, à luz dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN; (ii) na manutenção da presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; (iii) na atribuição, ao contribuinte pessoa física, dos valores recebidos de sua própria pessoa jurídica sob a forma de supostos mútuos, caracterizados como omissão de rendimentos de qualquer natureza; e (iv) na manutenção, em parte, da multa qualificada, ressalvada a divergência do voto vencido quanto à sua aplicação no tocante aos depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 798/814).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

11. Ainda inconformado com o r. *decisum*, em fls. 798-814, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no prazo legal aduzindo os mesmos argumentos apresentados em impugnação administrativa.

12. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

13. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

14. O Recurso Voluntário, de fls. 824-857, é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 17/08/2023, em face da ciência do acórdão recorrido em 18/07/2023, conforme fls. 820.

II.— PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

15. O contribuinte alega a ocorrência de decadência parcial do lançamento em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro, março, maio e junho de 2017, conforme sua peça de defesa constante às fls. 829-834.

16. Cumpre esclarecer, entretanto, que o IRPF é tributo cujo fato gerador não se concretiza instantaneamente, mas ao longo do ano-calendário, caracterizando-se como um tributo de fato gerador complexo, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera completo e ocorrido.

17. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial não deve ser realizada mês a mês, mas sim considerando o último dia do ano, data do aperfeiçoamento do fato gerador do imposto. O termo inicial do prazo decadencial segue o art. 150, §4º, do CTN, bem como a interpretação de que o art. 173, I, do CTN estabelece o prazo geral.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

18. O IRPF é tributo sujeito ao sistema de lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, a definição do prazo decadencial depende da situação do contribuinte:

Com pagamento parcial do imposto na declaração de ajuste anual – aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, iniciando a contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador;

Sem pagamento do imposto na declaração anual e/ou nos casos de dolo, fraude ou simulação – aplica-se o art. 173, I, do CTN, iniciando a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

19. No presente caso, o contribuinte NÃO recolheu parcialmente o imposto relativo ao ano-calendário de 2017, como alegado em Recurso Voluntário em página 09, e a declaração de ajuste anual de fl. 117, inexistindo imposto a ser recolhido. Por isso, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

20. Dessa forma, para o ano-calendário de 2017, o prazo decadencial teve início em 01/01/2019 e encerrará em 31/12/2023. Considerando que o lançamento foi efetuado em 15/09/2022 (fl. 642), verifica-se que não ocorreu decadência.

21. A Súmula nº 38 do CARF, vinculante para a Administração Tributária Federal, estabelece que, no caso de omissão de rendimentos apurada a partir da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário.

22. Diante do exposto, verifica-se que a alegação de decadência não encontra respaldo legal ou fático, devendo ser rejeitada integralmente.

III – MÉRITO - III.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

23. A Fiscalização entende que os contratos e operações celebrados entre o contribuinte e as pessoas jurídicas das quais é sócio ou administrador podem ser considerados como instrumentos interpostos, utilizados para direcionar recursos e acréscimos patrimoniais sem a devida tributação.

Conforme já assentado por este Relator no Acórdão 2102-003.775, processo 10340.720841/2021-72, acórdão 2102-003.775 de 5 de julho de 2025, na qual descrevo:

“o contrato de mútuo a validade civil do contrato de mútuo não depende de formalidade especial, inexistindo na legislação civil exigência de registro público, reconhecimento de firma ou instrumento notarial para sua constituição. O mútuo pode inclusive ser pactuado verbalmente, pois a forma é livre; entretanto, essa liberdade formal não significa automática oponibilidade perante a autoridade tributária. A inexistência de formalidades não impede o reconhecimento jurídico do mútuo, mas exige maior rigor na

comprovação dos elementos essenciais da obrigação, tais como a disponibilidade do mutuante, o valor exato mutuado, a data da entrega do numerário e, quando aplicável, a pactuação de juros e o prazo de restituição

Do mesmo modo, a distinção entre validade civil e eficácia fiscal é fundamental: mesmo sendo válida a avença, sua aceitação para fins tributários exige prova material robusta. A autoridade fiscal e este Conselho não verificam apenas a regularidade formal do documento, mas a verossimilhança da operação no campo da valoração da prova. Assim, estabeleci como diretriz que a comprovação do mútuo deve estar ancorada em elementos objetivos extratos bancários idôneos, compatibilidade temporal e financeira, registro congruente entre mutuante e mutuário e demonstração de eventuais devoluções sob pena de o contrato, embora existente, não possuir lastro probatório suficiente para afastar a tributação, sem tais elementos materiais, o documento perde força e não impede a desconsideração da operação pelo Fisco.

Por fim, ausente essa prova mínima de efetividade, devem prevalecer os registros contábeis oficiais, especialmente aqueles constantes do SPED da pessoa jurídica. quando a escrituração evidencia natureza diversa como adiantamentos ou disposições de recursos ao sócio, e o contribuinte não apresenta elementos aptos a infirmar tais registros, o contrato de mútuo não supera o valor probatório das demonstrações contábeis. Assim, reafirmo como premissa interpretativa que a mera apresentação de um contrato, escrito ou verbal, não basta; é indispensável que sua materialidade seja demonstrada por documentos idôneos, pois somente assim se afasta a conclusão de omissão de rendimentos.”

24. Dessa forma, as premissas narradas acima rejeito qualquer argumento sobre formalidades para validade do contrato de mútuo, o que será analisado são as PROVAS apresentas.

III.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

25. A fiscalização constatou que diversos depósitos na conta bancária nº 21797, mantida junto ao Banco Itaú, no total de R\$ 8.243.006,87, foram feitos pela Planytec Serviços de Engenharia Eireli, empresa individual cujo autuado é o único sócio e administrador.

26. A infração tributária se deu com fundamento na diferença entre o somatório de R\$ 8.243.006,87 depositados na conta em comento e a parcela devolvida pelo contribuinte a sua empresa na quantia de R\$ 3.847.744,50, resultando, assim, na omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.755.262,37.

27. O contribuinte alegou que tais valores seriam provenientes de contratos de empréstimo firmados entre ele e a empresa, totalizando R\$ 8.243.006,87, defendendo que a fiscalização teria desconsiderado tais contratos por excesso de formalismo, em afronta ao princípio da livre iniciativa previsto na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19).

28. Contudo, para que um contrato de mútuo seja considerado válido perante o RFB, é imprescindível demonstrar tanto a existência formal do contrato preferencialmente registrado em cartório quanto a efetiva transferência dos recursos entre mutuante e mutuário. No caso em

questão, a “mutuante” é a própria pessoa física do contribuinte, o que inviabiliza qualquer alegação de autonomia entre as partes e exige comprovação robusta da operação.

27. Conforme já assentado por este Relator no Acórdão 2102-003.775, processo 10340.720841/2021-72.

29. De acordo com a decisão da DRJ, foi rejeitado as provas a escrituração contábil de fls. 754 a 783, vejamos:

“Sendo assim, a escrituração contábil de fls. 754 a 783, não tem o condão de comprovar que de fato os R\$ 4.755.262,37 se tratariam de valores emprestados ao contribuinte por sua empresa individual, ou seja, que o próprio autuado teria entregado recursos não tributáveis a si. Isto posto, cabe ratificar a Omissão de Rendimentos de Qualquer Natureza Recebidos de Pessoa Jurídica no total de R\$ 4.755.262,37, tendo em vista que o impugnante não obteve êxito em comprovar que os rendimentos auferidos de sua própria empresa individual seriam oriundos de verbas isentas, não tributáveis ou já tributadas na respectiva pessoa jurídica. Portanto, os recursos transferidos da Playtec para o contribuinte não podem ser desconsiderados como rendimentos tributáveis, sendo correto o lançamento do imposto de renda sobre a diferença entre o total depositado e a parcela devolvida.”

30. À luz do entendimento já firmado por este Relator no Acórdão 2102-003.775, cujas premissas adoto integralmente como razões de decidir no presente caso, reafirmo que a validade do contrato de mútuo não se subordina a formalidades específicas, mas sim à demonstração da efetividade econômica da operação. Assim, permanecem aplicáveis as mesmas balizas: a forma livre do mútuo, sua desnecessidade de registro e a imprescindibilidade de elementos probatórios mínimos que lhe deem sustentação material, de modo a permitir que o contrato “se mantenha de pé” perante a análise fiscal.

31. No campo da prova, observo que o recorrente logrou êxito em demonstrar, de maneira suficientemente robusta, a efetiva transferência dos valores alegados, conforme comprovantes bancários constantes das fls. 683 a 703, que evidenciam o trânsito financeiro entre as partes envolvidas. Ademais, destaco a lisura e coerência de sua escrituração contábil, apresentada às fls. 754 a 783, a qual, além de consistente, revela boa-fé objetiva no cumprimento de seus deveres instrumentais. Referidos elementos, analisados de modo conjunto e harmônico, possuem o condão de comprovar a materialidade do mútuo e legitimam a origem dos valores, totalizando R\$ 4.755.262,37.

32. Diante desse conjunto probatório, acolho as razões do recorrente especificamente quanto a esta tipificação, reconhecendo a existência e efetividade da operação de mútuo e, por conseguinte, excluindo a exigência tributária correspondente.

III.2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

33. A fiscalização também identificou depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 1.596.825,44 na conta do contribuinte junto ao Bank of America. O contribuinte sustentou que tais valores seriam provenientes de contratos de mútuo com a empresa estrangeira LE VERT JARDIN LLC, nos quais teria atuado simultaneamente como mutuante e mutuário, tratando-se de devoluções de empréstimos realizados em 2016.

34. Contudo, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada mediante documentação idônea caracterizam omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte comprovar a natureza e procedência dos créditos. Alegações baseadas apenas em contratos particulares são insuficientes; é indispensável apresentar provas concretas e consistentes, compatíveis em datas e valores com os depósitos realizados.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

35. **De acordo com a DRJ**, os contratos apresentados não foram registrados em cartório e foram assinados pelo próprio contribuinte em ambas as funções — mutuante e mutuário — o que compromete sua validade e não atende às formalidades legais exigidas pelo art. 221 do Código Civil. Além disso, não foi apresentada qualquer documentação que demonstrasse que os valores depositados tinham lastro em atividades empresariais efetivas da empresa, deixando de comprovar o suposto empréstimo.

36. Assim, o DRJ manteve a tributação dos valores cujas origens não foram comprovadas, observando apenas a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário, nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996, e também está em consonância com as Súmulas CARF 26 e 38, que consolidam que: (i) valores não comprovados em contas bancárias devem ser considerados rendimentos tributáveis independentemente da denominação atribuída pelo contribuinte; e (ii) para fins de tributação, a verificação do fato gerador ocorre no período do crédito do recurso na conta, permitindo a caracterização da omissão de rendimentos.

37. O v. acórdão recorrido, mais uma vez, limita-se a resolver a controvérsia sob o prisma de uma suposta irregularidade formal, afirmando que “o contrato de empréstimo com a LE VERT JARDIN LLC, às fls. 704 a 707, também não foi registrado em cartório, o que novamente contraria de pronto a norma legal brasileira”. Tal fundamentação, contudo, não se sustenta à luz da

jurisprudência administrativa consolidada e do entendimento já firmado por este Relator no Acórdão 2102-003.775, no qual restou assentado que a ausência de registro não invalida o contrato de mútuo nem constitui requisito legal para sua eficácia perante o Fisco, sendo a materialidade da operação o elemento central a ser analisado

38. No tocante ao primeiro argumento utilizado pela fiscalização, verifica-se que o Recorrente afastou de maneira categórica qualquer dúvida acerca dos termos do mútuo celebrado com a LE VERT, contrato que foi formalizado em versões inglesa e portuguesa, apresentando aos autos a respectiva tradução juramentada (fls. 704/707). Tal providência confere plena inteligibilidade e autenticidade ao instrumento, cumprindo integralmente as exigências legais para documentos redigidos em língua estrangeira e corroborando a lisura da operação.

39. Quanto ao segundo argumento do ilustre Auditor-Fiscal relativo à comprovação da efetiva entrega dos valores mutuados o Recorrente apresentou robusto conjunto probatório, consubstanciado nos extratos da conta bancária nº 162-07N11 (fls. 708/741), de titularidade da LE VERT JARDIN LLC, mantida no banco Merrill Lynch, nos Estados Unidos. Os registros evidenciam, de forma clara e incontestável, a entrada dos valores correspondentes ao mútuo ao longo do ano de 2016, perfeitamente compatíveis com a quantia estipulada no contrato

40. Com efeito em (fls. 6 e 7 dos itens fls. E-processo 708 em diante), o total dos depósitos realizados pelo Recorrente em favor da LE VERT no exercício de 2016 alcança o montante de US\$ 602.759,00 (US\$ 4.000,00 + US\$ 256.500,00 + US\$ 1.459,00 + US\$ 2.800,00 + US\$ 2.000,00 + US\$ 336.000,00), valor exatamente coincidente com aquele previsto no instrumento contratual, reforçando a veracidade, efetividade e boa-fé da operação.

41. Diante desse conjunto probatório, acolho integralmente as razões do recorrente quanto à alegação de validade e efetividade do contrato de mútuo firmado com a LE VERT, afastando a tipificação que lhe havia sido imputada e reconhecendo a regularidade tributária da operação.

III.3 – DA MAJORAÇÃO DA MULTA

42. Resta prejudicada a matéria.

CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de decadência e **DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso voluntário.**

IV - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS: MULTA QUALIFICADA

44. Quanto ao lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, restei vencido para afastar integralmente o crédito tributário em razão de ter prevalecido, no âmbito do colegiado, o entendimento consignado no voto vencedor proferido pela Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, impõe-se, por coerência lógica e técnica decisória, enfrentar o segundo ponto objeto de divergência no julgamento.

45. Nesse aspecto específico, registre-se que meu entendimento restou vencedor por voto de qualidade, no tocante à afastamento da multa qualificada, devendo esta ser reduzida ao patamar ordinário de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

46. Com efeito, a qualificação da penalidade exige prova robusta da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, circunstâncias que devem estar devidamente demonstradas pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal. A mera constatação de omissão de rendimentos, ainda que relevante do ponto de vista quantitativo, não autoriza automaticamente a aplicação da penalidade agravada, sendo indispensável a demonstração de elemento subjetivo qualificado que evidencie a intenção deliberada do contribuinte de suprimir ou reduzir tributo.

47. No caso concreto, da análise do Relatório Fiscal e dos elementos constantes dos autos, não se identifica a presença de provas idôneas capazes de evidenciar conduta dolosa ou fraudulenta, limitando-se a autuação à constatação objetiva de valores considerados omitidos. Tal circunstância, por si só, não satisfaz o ônus argumentativo exigido para a aplicação da multa qualificada.

48. Dessa forma, ausente a comprovação inequívoca de fraude, dolo ou simulação, a manutenção da penalidade agravada revela-se juridicamente inadequada, impondo-se sua readequação ao percentual de 75%, correspondente à multa de ofício ordinária, em estrita observância aos parâmetros legais e à orientação consolidada na jurisprudência administrativa deste Conselho.

49. Diante do exposto, no que tange ao lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, cabe afastar a qualificação da multa de ofício, com redução ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

VOTO VENCEDOR

Conselheira **VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE**, Redatora designada

Em que pese a vasta fundamentação do voto proferido pelo I. Relator, peço *venia* para divergir, especificamente nos pontos a seguir explanados.

Como bem relatado acima, o auto decorreu sobre duas infrações:

- (i) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” com imputação de multa de ofício qualificada e;
- (ii) “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (mútuo), também com imputação de multa de ofício qualificada.

Na sessão de julgamento, quanto ao primeiro lançamento de (i) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, o Colegiado entendeu por bem *manter* o crédito tributário hígido, mas *reduzir* a penalidade de ofício ao percentual de 75%.

Neste ponto, restaram vencidos três conselheiros, que mantiveram a qualificadora da multa de ofício, apenas reduzindo-a ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Apesar de o I. Conselheiro relator votar, originalmente, no sentido de cancelar integralmente o lançamento fiscal, ao restar vencido, proferiu voto para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, resultado que prevaleceu no colegiado pelo voto de qualidade (art. 112, do RICARF/2023)¹.

Já quanto ao segundo lançamento de (ii) “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (mútuo), o I. Relator restou vencido em razão de seu entendimento para cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Nessa infração, o colegiado, pelo voto da maioria, decidiu apenas limitar o percentual da multa de ofício qualificada a 100%, com fundamento na legislação superveniente mais benéfica em matéria de penalidade.

Pois bem.

Passo a discorrer sobre as matérias que o I. Conselheiro relator restou vencido.

- (i) Quanto à “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”

A legislação tributária vigente determina que, quando o lançamento se tratar de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao sujeito passivo o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Por decorrer de presunção prescrita em lei, ou seja, de fato gerador instituído a partir de uma ficção legal, a ausência de comprovação, pelo contribuinte, que afaste o

¹ Art. 112. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Turma relacionará todas as soluções propostas em primeira votação, e dessas identificará duas das menos votadas para a escolha de uma delas, e assim, sucessivamente, até a mais votada.

lançamento, enseja a manutenção do crédito tributário, especificamente sobre o seu valor principal e sobre a multa que lhe foi imputada.

O contrato de mútuo firmado entre o contribuinte, na qualidade de mutuante, e a companhia Le Vert Jardin LLC, na condição de mutuária, datado de 04/01/2006, é destituído de formalidades para a sua aceitação no âmbito do direito tributário, sobretudo como elemento de prova para desconstituir a presunção legal de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, por força do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 428/430, 704/705 e 706/707).

Da análise do instrumento particular firmado com a citada empresa Le Vert Jardin LLC, sediada no exterior, o mutuante concedeu um empréstimo ao mutuário no valor de US\$ 600.000,00, com previsão de reembolso ao final do prazo de 12 (doze) meses. Este contrato foi assinado tão somente pelo ora recorrente, ausente a assinatura de testemunhas para atestar a veracidade do ato, tampouco registro/averbação/reconhecimento de firma por autoridade investida da função pública.

Destaco trecho do acórdão de primeira instância (fls. 808):

“(…)

Além do mais, não há como fechar os olhos para o fato de que o contribuinte procura comprovar a origem dos depósitos bancários autuados com um suposto instrumento particular de contrato de mútuo no qual o autuado assinou o termo tanto na condição de mutuante como também na posição de mutuário, como pode ser constatado nitidamente na fl. 705 dos autos.

Desta maneira, em vista dos fatos expostos no processo, não existe o mínimo cabimento ou razoabilidade na esperança do contribuinte em provar a origem dos depósitos por intermédio de um contrato que foi elaborado pelo próprio impugnante que juntamente subscreveu em nome das partes envolvidas, sendo algo que extrapola a informalidade ao se aproximar perigosamente da falta de retidão.

(…)”

A despeito da dispensa de formalidades legais rígidas, o instrumento de mútuo extrapola a informalidade. Não se presta a fazer provas dos fatos alegados pelo recorrente e que possam afastar a autuação.

Conforme destacou o Termo de Verificação Fiscal, a pessoa física assinou na condição de mutuário em nome da empresa estrangeira Le Vert Jardin LLC, porém não anexou prova documental da habilitação como representante legal para realizar um ato de assunção de dívida. Em resposta à fiscalização, o autuado disse que “à época tinha 1% de participação societária na empresa” (fls. 392/395 e 629).

Nesse sentido, não parece crível que um sócio que detenha apenas o percentual de 1% (um por cento) das cotas societárias possa atuar livremente como representante da empresa

com sede no exterior para assinatura de contrato de mútuo, de expressiva quantia, salvo a existência de prova idônea em contrário, o que não foi carreado aos autos.

Na resposta, o contribuinte, identificado como engenheiro, afirma que a empresa Le Vert Jardin LLC, com sede na Flórida, atuava no mercado imobiliário norte-americano, a partir da comercialização de casas com financiamento do governo. É dizer, não é improvável que os valores creditados em sua conta bancária correspondam a rendimentos do trabalho e/ou lucros recebidos na atividade empresarial no exterior, ou qualquer outra natureza.

Enfim, cabe manter a presunção legal de omissão de rendimentos, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório a fim de comprovar a natureza dos valores creditados em sua conta bancária.

Entretanto, quanto à qualificação da multa de ofício, ao tratar de lançamento por presunção legal, remeto à leitura dos fundamentos do voto do I. Relator, que bem concluiu que a autoridade lançadora não produziu prova material capaz de evidenciar a simulação de operações e/ou documentos, de maneira a caracterizar dolo, fraude ou simulação para reduzir ou evitar o pagamento do tributo.

(ii) Quanto à “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (mútuo)

Neste segundo ponto, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu pelo parcial provimento ao recurso do contribuinte, mantendo o crédito principal, mas limitando a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão de legislação posterior mais benéfica.

Em relação à omissão de rendimentos, o recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio da linguagem de provas, que os valores recebidos da empresa Planytec Serviços de Engenharia correspondiam a empréstimos a serem restituídos no futuro.

Os recursos financeiros são provenientes de uma empresa individual de responsabilidade limitada, a Planytec Serviços de Engenharia, cujo autuado, ao menos a partir de meados do ano de 2016, é o único sócio e administrador (fls. 562/570).

A meu ver, ainda que mantida a contabilidade com observância das formalidades legais, o vínculo e a possibilidade de interferência da pessoa física reduzem a força da documentação contábil fazer prova a seu favor. Nesse sentido, entendo indispensável a comprovação dos fatos ali registrados se darem por meio de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza (art. 26, *caput*, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Para tanto, destaco trecho da decisão recorrida (fls. 805):

(...)

Ora, analisando-se o processo, é impossível discordar da fiscalização por ter concluído que o referido empréstimo tinha a nítida intenção de transferir recursos

ao impugnante sem qualquer tipo de tributação sobre a pessoa física ou mesmo em face de sua pessoa jurídica individual.

Note-se que **estranhamente em nenhum momento o autuado se dignou a informar e comprovar por meio de provas materiais**, em sua peça de defesa, quais serviços profissionais porventura a sua empresa teria praticado para que pudesse gozar de um patrimônio compatível com a vultosa quantia emprestada ao contribuinte na condição de pessoa física, tendo em mente que não podemos perder de vista que a presumida mutuante, **Playtec Serviços de Engenharia Eireli, é constituída unicamente pelo próprio interessado**.

Concretamente, **não foi trazida à colação, por exemplo, sequer as notas fiscais de serviços prestados pela mencionada empresa que dessem lastro aos alegados empréstimos ao contribuinte em epígrafe**, ficando o autuado apenas no campo das ilações sem o fornecimento de provas tangíveis.

(...)

Com efeito, a autoridade fiscal fundamentou a omissão de rendimentos com base em evidências formais e materiais, as quais, avaliadas em seu conjunto, são indícios sérios e convergentes que os valores transferidos e não devolvidos passaram a integrar o patrimônio do fiscalizado de forma definitiva, na forma de acréscimo patrimonial, visto não haver intenção de restituir à empresa individual de responsabilidade limitada a totalidade do montante recebido pela pessoa física (fls. 621/626).

Quando do encerramento da ação fiscal no ano de 2022, a pessoa física não havia devolvido a totalidade dos valores recebidos em 2017, particularmente a quantia correspondente à base de cálculo do lançamento fiscal.

Pelo contrário, inobstante devoluções parciais, a autoridade fiscal identificou que o saldo devedor da conta “1101021802 – Créditos Maurício Caviglia”, existente na contabilidade da Planytec Serviços de Engenharia, aumentou de forma gradual e substancial entre os anos de 2017 e 2020. Tomando como parâmetro os saldos inicial e final em 2017 e 2020, passou a dívida de R\$ 3.448.100,00 para R\$ 11.166.649,86, respectivamente.

A autoridade lançadora apurou que os últimos faturamentos da empresa decorrente de prestação de serviços de engenharia totalizam o montante de R\$ 1.800.000,00, ocorridos no início do ano de 2017.

Após isso, os registros de atividades comerciais não são expressivos. A partir de diligência fiscal na empresa Planytec Serviços de Engenharia, constatou-se que os valores transferidos ao recorrente se referem majoritariamente a empréstimo contraído de terceiros e de resgates de aplicações financeiras. Não há prova cabal em contrário.

Outrossim, como já salientado, ainda que o contrato de mútuo não se subordine a formalidades rígidas, o instrumento apresentado à fiscalização, datado de 04/01/2016, não

contém sequer um único registro/anotação pública que possa gerar convicção acerca do momento da elaboração do documento (fls. 342/344).

Além disso, o recorrente assina na qualidade de mutuário e como representante da própria mutuante e inexistem assinaturas de testemunha. A mutuante é qualificada no instrumento como Planytec Serviços de Engenharia Eireli, empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples.

O documento foi denominado de “Instrumento Particular de Mútuo”, no qual a empresa individual concedeu a abertura de linha de crédito em favor do seu único titular no montante de até R\$ 10 milhões, com prazo de pagamento de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Os autos estão desprovidos de prova documental, devidamente correlacionadas as datas e respectivos valores, que possam atestar a efetiva restituição do valor transferido ao mutuário no ano de 2017, na sua integralidade, observado o prazo pactuado no “Instrumento Particular de Mútuo”.

Como se nota, os elementos probatórios colacionadas aos autos pela fiscalização tributária não se restringem a questões meramente formais para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Longe disso, representam um acervo indiciário que, ao final, ganha força de prova para confirmar a infração tributária.

Ademais, apesar do recurso voluntário insistir que a autoridade fiscal afastou o mútuo devido a aspectos meramente formais e que os documentos apresentados comprovam a efetiva existência do contato de empréstimo de dinheiro, falha em demonstrar a materialidade da operação de mútuo. Além disso, o empréstimo não se limita ao fluxo financeiro do mutuante ao mutuário e ao reconhecimento da dívida na declaração de ajuste anual.

Da análise dos autos, o recorrente não se desobrigou do ônus probatório para efeitos tributários dado que não há provas que afastem a natureza dos valores entregues pela empresa individual.

Ao mesmo tempo, o próprio dever de transparência do contribuinte com a administração tributária resta comprometido, porquanto as condutas acima indicam a falta de lisura no cumprimento das suas obrigações tributárias.

Por tais razões, não merece reforma a decisão de piso, mantendo-se a exigência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Quanto à penalidade majorada, o acórdão da DRJ, especificamente na declaração de voto ali acostada às fls. 811/814, deixou consignado que a multa de ofício qualificada está justificada, no curso da fiscalização e relatório fiscal, de forma diversa para esta infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa pessoa jurídica Planytec. Para melhor compreensão, reproduz-se adiante:

“(…)

É preciso que se diga que, em relação à empresa Le Vert Jardin, a autoridade fiscal **não adotou os mesmos procedimentos levados a efeito em relação à empresa Planytec Serviços de Engenharia Eirelli, em que houve circularização junto à empresa, verificação de sua contabilidade, análise do seu contrato social.** Em relação a Le Vert Jardin, não houve qualquer circularização ou exame adicional.

Nesse contexto, entendo que a qualificadora seria cabível se a autoridade fiscal tivesse apresentado elementos que o contribuinte se empenhou em induzir o Fisco a erro, **forjando documentos ou simulando operações, como fez em relação aos depósitos oriundos da Planytec** e que acarretou a autuação **por omissão de rendimentos e não por presunção.** (...)” - destaques desta Relatora

Compulsando os autos, em especial na leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 630/631, é possível constatar que a autoridade fiscal fundamentou a qualificação da multa de ofício, para fins de demonstrar o dolo, fraude ou simulação sobre os fatos geradores atinentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Destaco:

“(…)

7 - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Tendo em vista as práticas a seguir discriminadas, constatadas por esta fiscalização, o presente lançamento do crédito tributário será efetuado com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), aumentadas de metade, conforme disposto no inciso I, artigo 44 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430 de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007:

(…)

- Apresentação de **alegações falsas sobre as origens dos depósitos bancários encontrados em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Itaú S/A, procedentes de empresa ligada Planytec Serviços de Engenharia Eirelli** e depósitos bancários encontrados em conta de depósito de sua titularidade mantida na instituição financeira estrangeira Bank of America, conforme acima relatado. (...)” – destaques desta Redatora designada

Com base na verdade material e na primazia da realidade, compulsando os autos, também se pode verificar que a documentação de fls. 545/617, que atestam os lançamentos na contabilidade da empresa pagadora Planytec ao favorecido autuado, contradiz as próprias declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo autuado, na medida em que foi apresentada uma única “declaração de ajuste anual completamente zerada no que diz respeito aos campos, por exemplo, correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, de pessoa física e de imposto pago, entre outros.” (fls. 810 da decisão recorrida).

A partir dos elementos trazidos aos autos, resta caracterizada a simulação da operação de mútuo, no que tange a uma parcela expressiva dos valores transferidos pela empresa individual ao seu único titular, objeto do lançamento fiscal.

Com base em tais informações, vê-se que a conduta da pessoa física evidencia a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (art. 71, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Nesse sentido, cabe manter a multa de ofício qualificada na infração “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Nada obstante, limita-se o percentual da multa de ofício ao patamar de 100%, em razão da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 106, II, “c”, do CTN).

Adicionalmente, acompanho o I. Relator quanto à rejeição da decadência.

Conclusão

Em face do exposto, quanto ao mérito, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de:

- (i) na infração "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica" (mútuo), limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, e
- (ii) na infração "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, nos termos do voto do I. Conselheiro relator.

Assinado Digitalmente

VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE